



Adrianópolis, 11 de Março de 2022.

Ofício nº 039/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 012/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO Nº	060 DATA 11 / 03 / 22
ASSINATURA	


Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 012/2022, que Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Adrianópolis, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com o acórdão nº 265/08 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 522556/07-TCE/PR).

Essa proposta tem por objetivo regulamentar as atribuições do Controlador Interno e normatizar a alternâncias de mandato.

Ainda em tempo, solicitamos que o Projeto ora proposto seja apresentado e posteriormente aprovado em "**caráter de urgência**", considerando a relevância da matéria.

Na certeza de contar com o pronto atendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e ao demais edis, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RUY TAVERNA DA FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis
Nesta Cidade
MM/mm

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br

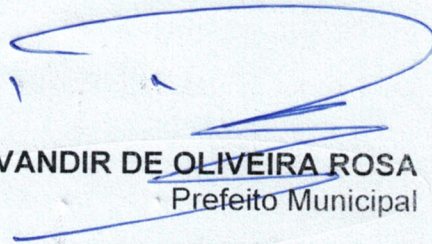


JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 012/2022 que Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Adrianópolis, nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com o acórdão nº 265/08 - Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 522556/07-TCE/PR) que em síntese, aduz que o Controlador Interno tem o papel de auxiliar o gestor público municipal a realizar uma gestão eficiente e transparente, devendo ser servidor efetivo, porém a função não pode ser de natureza permanente, é necessário que haja a alternância de mandato.

Pela exposição dos motivos elencados acima, encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação e aprovação em "caráter de urgência", considerando a relevância da matéria.

Sendo assim, renovo os protestos de elevada estima e mais distinta consideração a todos os membros do Poder Legislativo Municipal.


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 012/2022, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Súmula: “Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Adrianópolis/PR nos termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências”

Considerando, o acórdão nº 265/08 - Consulta nº 522556/07-TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o Cargo de Controlador Interno Municipal do Poder Executivo de Adrianópolis/PR.

Art. 2º - É competência do Controlador Interno do Município o gerenciamento e organização do Sistema de Controle Interno Municipal e a fiscalização do cumprimento das atribuições de Controle estabelecidas, além de outras atribuições diretamente relacionadas ao seu âmbito de análise e atuação, conforme segue:

I - Verificar e analisar a regularidade da programação orçamentária e financeira, mormente o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento municipal;

II - Analisar e comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;

III - Gerir o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município, quando for o caso;

IV - Servir de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - Verificar e analisar a escrituração contábil e sua documentação correspondente;



VI - Fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - Acompanhar e avaliar a evolução da arrecadação municipal;

VIII - Verificar os créditos adicionais bem como os “restos a pagar” e as “despesas de exercícios anteriores”;

IX - Analisar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e verificar as despesas correspondentes, consoante inciso IV deste artigo;

X - Fiscalizar e acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração municipal direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XI - Analisar e verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XII - Verificar e acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os processos de prestações de contas e demais processos administrativos referentes ao Município de Adrianópolis/PR e seus agentes quando no exercício da função pública;

XIII - E outras atividades previstas em regulamentação específica.

§1º - Para o bom e fiel cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno, o Controlador Interno do Município de Adrianópolis/PR deverá:

I - Determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou procedimento auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II - Dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, quando for o caso, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III - Utilizar-se de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI - Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;



P R E F E I T U R A D E
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

IV - Regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Controladoria Geral sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V - Emitir parecer sobre as prestações de contas prestadas por órgãos e/ou entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI - Verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município a qualquer título;

VII - opinar nas prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação ou por exigência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VIII - Criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX - Concentrar e integrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle interno do Município, quando houver;

X - Responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislativas aos subsistemas responsáveis pela implementação das atividades do Município de Adrianópolis/PR;

XI - Realizar treinamentos aos servidores de departamentos e assessorias, direta ou indiretamente ligadas ao Sistema de Controle Interno, quando for o caso.

§2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Controlador Interno do Município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 3º - Fica instituído e estruturado do Controle Interno do Poder Executivo de Adrianópolis/PR, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República



Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Para estruturação e delimitação da abrangência das normas desta Lei, fica reservado ao Chefe do Poder Executivo de Adrianópolis/PR, através de ato próprio e específico, sua regulamentação.

CAPÍTULO III

DO ESCOPO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º - O Sistema de Controle Interno do Município de Adrianópolis, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, tem por escopo a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, orienta-se pelas seguintes atribuições:

- I - avaliar, por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município de Adrianópolis/PR;
- II - buscar viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município, quando for o caso;
- V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII - supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal, quando for o caso, consoante os



arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;

VIII - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X - controlar o cumprimento do limite de gastos municipais, mormente no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal;

XII - dentre outras disposições previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos deveres funcionais do Controlador Interno em face de eventuais irregularidades

Art. 5. - O Controlador Interno cientificará por meio de relatório o Chefe do Poder Executivo de Adrianópolis/PR sobre o resultado das suas respectivas atividades, que, basicamente, deverá conter:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II - apuração dos atos ou fatos apontados como ilegais e/ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, quando da utilização ou gestão de recursos públicos municipais;

III - avaliação do desempenho das entidades da administração indireta do Município, no que couber.

§1º - É dever do Controlador Interno do Município de Adrianópolis/PR cientificar a autoridade responsável pela pasta sobre eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas, para que este adote as providências no sentido de regularizá-las, proporcionando-lhe a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.



§2º - Não havendo a regularização relativa às irregularidades e ou ilegalidades apontadas, ou insuficientes os esclarecimentos apresentados para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal de Adrianópolis/PR para que tome as providências cabíveis, e será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§3º - No caso de não haver registro de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação aventada, a Controlador Interno do Município comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 6. - A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo será organizada com auxílio da Controlador Interno do Município.

Parágrafo Único. Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório de responsabilidade do Controlador Interno do Município sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7. - O Controlador Interno terá o mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, para que se garanta a alternância da função, período no qual não poderá ser removido da função.

Art. 8. - O cargo do titular da Controlador Interno do Município de Adrianópolis será nomeado pelo Prefeito Municipal e deverá, legitimamente, atender o seguinte requisito:

Parágrafo Único. Ser exercido preferencialmente por profissional técnico habilitado, que tenha ampla capacidade e desenvolvido trabalhos técnicos, nos casos e condições previstas nesta LEI:

Art. 9. - O Controlador Interno do Município de Adrianópolis/PR participará, quando houver, dos processos de implementação e expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos eventuais subsistemas de controle interno;

Art. 10. - Nos termos da Lei, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico e/ou científico nos

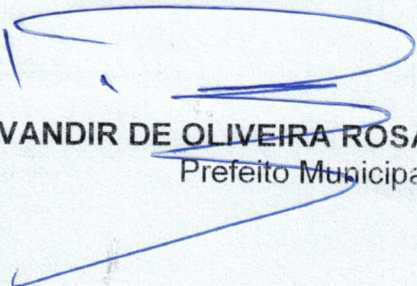


quais o objeto não esteja contemplado dentre as atribuições técnicas do Controlador, ou ainda, quando a natureza peculiar e específica do serviço assim demandar.

Art. 11. - Os dispositivos desta Lei gozam de eficácia imediata à Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Adrianópolis/PR, sem prejuízo e considerando as adequações orçamentárias e de diretrizes orçamentárias necessárias.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 782/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 11 de Março de 2022.



VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Publicado no AOTC N° 141 de 24/03/2008

ACÓRDÃO N° 265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 522556/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

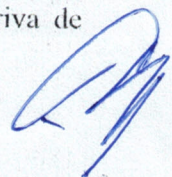
O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Vereador Adelino dos Santos, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão para o exercício do cargo de Controle Interno, uma vez que não conta com servidor efetivo para tal função, agora obrigatória sob pena de rejeição das contas do exercício de 2007.

O Consulente encaminha parecer jurídico subscrito pelo advogado Pedro Augusto Bueno (fls. 04/05), que defende a possibilidade de admissão de servidor para a função, mediante nomeação de cargo comissionado, até que seja realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de servidor para o exercício de Controle Externo.

Este Relator, por meio do Despacho n° 1233/07 (fls. 08), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno desta Casa.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a Informação n° 84/07, noticiando a existência de consultas semelhantes à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 4970/07 (fls. 12/16), após ressaltar a inservibilidade do parecer jurídico apresentado pelo consulente, aduz que a matéria referente ao Controle Interno não deriva de



imposição desta Corte de Contas, mas da Constituição Federal, que obriga a manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os entes da Federação.

Menciona que a questão vem disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao versar sobre a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, e prossegue ressaltando que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional para cargo em comissão, visando desempenhar a função de controlador interno.

Para a Unidade Técnica, o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área. Igualmente, não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno, uma vez que o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função.

Em síntese, aduz que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, mas a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19686/07 (fls. 27/29), corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores públicos efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

VOTO

A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que *“tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato,*

de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível."

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*

- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado **exclusivamente** por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos, sem fundamentação legal;
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.



**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
protocolados sob nº 522556/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta(voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente